



Número: **0600296-45.2024.6.16.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600296-45.2024.6.16.0044, que julgou procedentes os pedidos formulados pela Coligação Guarapuava Cada Vez Melhor para, confirmando a liminar concedida, determinar que o representado se abstenha de veicular o vídeo objeto da presente demanda. Ainda, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 em face do representado Luiz Antonio Nasser, a ser corrigida pelo índice da taxa Selic, a partir do trânsito em julgado desta sentença (Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação Guarapuava Cada vez Melhor, composta pelos partidos Republicanos; PP; Federação PSDB Cidadania; PMB; Novo; Solidariedade; e MDB,) com fulcro nos art. 96, I, da Lei nº 9.504/97 em face Luiz Antonio Nasser, alegando em síntese que a candidata a vice-prefeita de Guarapuava pela Coligação representante tomou conhecimento acerca de disparo de propaganda eleitoral apócrifa, distorcida e objeto de uma montagem. Narrou que a origem do vídeo é desconhecida, não havendo autoria ou qualquer informação que possa identificar os possíveis autores, mas que o replicador deve responder por sua conduta. Relatou que a propaganda irregular consiste em vídeo divulgado por meio do aplicativo WhatsApp do representado, contendo uma mensagem por ele redigida. Em continuidade, afirmou que o representado, com a clara intenção de prejudicar a imagem e a campanha da representante, valendo-se da condição de ex-sogro da candidata a vice, teve a intenção de causar emoções e estados mentais no interlocutor, de modo a prejudicar a campanha da candidata. Asseverou que o vídeo tem sido compartilhado indistintamente a eleitores, sem qualquer identificação dos remetentes, sem a possibilidade de recusa do recebimento. Alegou que o vídeo se trata de propaganda eleitoral negativa apócrifa e extrapola o limite da liberdade de expressão, pois induz o eleitorado de que a candidata se apropria de valores, o que não é verdade. Liminarmente, requereu a determinação para que o representado se abstenha de veicular o vídeo objeto da presente demanda, sob pena de multa. No mérito, requereu a procedência da ação, com a confirmação da tutela, aplicando multa, nos moldes do art. 57-B/D, § 2º, da Lei nº 9.504/199) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LUIZ ANTONIO NASSER (RECORRENTE)</b>	
<b>GUARAPUAVA CADA VEZ MELHOR[REPUBLICANOS / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PMB / NOVO / SOLIDARIEDADE / MDB] - GUARAPUAVA - PR (RECORRIDA)</b>	<b>GUILHERME LUY (ADVOGADO)</b>

CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO)  
MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO)  
TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)  
JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)  
MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO)  
CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO)  
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)  
GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

Outros participantes		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
44310340	18/12/2024 16:36	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.005

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600296-45.2024.6.16.0044 – Guarapuava – PARANÁ**

**Relator:** DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**RECORRENTE:** LUIZ ANTONIO NASSER

**ADVOGADO:** GUILHERME LUY - OAB/PR87334

**RECORRIDA:** GUARAPUAVA CADA VEZ MELHOR[REPUBLICANOS / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PMB / NOVO / SOLIDARIEDADE / MDB] - GUARAPUAVA - PR

**ADVOGADO:** CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962

**ADVOGADO:** DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393

**ADVOGADO:** MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143

**ADVOGADO:** TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146

**ADVOGADO:** JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

**ADVOGADO:** MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

**ADVOGADO:** CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

**ADVOGADO:** CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

**ADVOGADO:** GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÃO 2024. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO E DESINFORMATIVO CONTRA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA ABERTA DO GRUPO E DA REPERCUSSÃO AMPLA. PRESUNÇÃO DE GRUPO FECHADO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação movida para apuração de veiculação de propaganda eleitoral desinformativa e aplicou ao recorrente multa de R\$ 5.000,00, além de determinar a remoção do vídeo, reconhecido com ofensivo e desinformativo, divulgado no *WhatsApp*.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a postagem realizada configura propaganda eleitoral negativa que extrapola os limites da liberdade de expressão; e (ii) se a ausência de prova da natureza aberta do grupo de *WhatsApp* impede a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A veiculação de conteúdo ofensivo e desinformativo, ao associar a candidata a uso indevido de recursos públicos e à prática de represália, extrapola os limites da crítica política legítima e viola o art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

4. Contudo, a aplicação da multa exige prova de que o conteúdo foi divulgado em grupo de *WhatsApp* com ampla repercussão, ou seja, grupo aberto ou com elevado número de participantes, o que não restou comprovado nos autos.

5. A captura de tela apresentada apenas indica o envio de mensagens no grupo, sem evidenciar sua natureza aberta ou o alcance significativo necessário para caracterizar impacto relevante no pleito.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de prova apta a demonstrar a natureza pública do grupo implica na presunção de que se trata de grupo fechado, afastando a repercussão necessária para a incidência da multa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

## 7. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* 1. A divulgação de conteúdo ofensivo e desinformativo em grupo de WhatsApp pode configurar propaganda eleitoral negativa se comprovada a repercussão ampla do material. 2. A aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 exige prova inequívoca de que o grupo possui natureza aberta ou alcance significativo. 3. Na ausência de prova da natureza aberta do grupo, presume-se tratar-se de grupo fechado, o que afasta a incidência da sanção pecuniária.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38; CPC, art. 375.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, Representação nº 060180731, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 27/10/2023; TRE-PR, RE nº 060019174, Rel. Des. Julio Jacob Junior, Sessão em 12/11/2024; TRE-PR, RE nº 060061057, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, Sessão em 03/12/2024.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Antonio Nasser contra a sentença do Juízo da 044<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Guarapuava/PR, por meio da qual a representação movida pela “Coligação Guarapuava Cada Vez Melhor” foi julgada procedente e aplicou ao recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00, além da determinação de remoção do conteúdo objeto da demanda.

Em suas razões (id. 44035257), o recorrente alega que o comentário postado “Ela foi minha nora, conheço como ninguém, por isso estou alertando vocês”, apenas expôs sua vivência com a então candidata a vice-prefeita Janaína Naumann.

Afirma que não pode ser responsabilizado pelo vídeo, pois também recebeu de terceiros e é apenas uma das pessoas que o repassou.

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando a sentença, com a anulação da multa aplicada.

Em contrarrazões (id. 44035265), a Coligação recorrida sustenta que o recorrente encaminhou vídeo apócrifo com mensagem contra a candidata a vice-prefeita Janaína Naumann, com a intenção de prejudicar a sua imagem e campanha eleitoral e que se valeu do anonimato do vídeo para tanto.

Aduz que os argumentos trazidos pelo recorrente não afastam a sua responsabilização sobre as referidas publicações, que utiliza da qualidade de ser ex-sogro como forma de justificar a ilegalidade de sua conduta de divulgação de material apócrifo.

Por fim, pugna pelo não provimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44081375), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, considerando que o conteúdo divulgado excedeu os limites da liberdade de expressão (id. 44081736).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico em 11/09/2024 (id. 44035254) e o recurso foi protocolado em 12/09/2023 (id. 44035257), sendo, portanto, **tempestivo**.

Estando também preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão trazida a debate nos autos diz respeito à configuração, ou não, de propaganda eleitoral negativa irregular direcionada a então candidata a vice-prefeita de Guarapuava Janaína Naumann pela coligação “Guarapuava Cada Vez Melhor”, em vídeo divulgado pelo recorrente por meio do aplicativo *WhatsApp*, conforme imagem colacionada na petição inicial (id.44035233), abaixo replicada:

A transcrição do vídeo (id. 44035236) é a seguinte:

*“Janaína Naumann frequentemente afirma que não utiliza o dinheiro de Guarapuava para fins pessoais, mas os custos relacionados ao Conselho Federal de Biomedicina contam outra história. Nos últimos três meses de 2023, ela recebeu um total de 43 mil reais em diárias. O mais surpreendente, a maior parte desse valor foi destinada a eventos que ela participou apenas virtualmente. Como confiar o poder público nas mãos de alguém que utiliza recursos públicos para sustentar um padrão de vida elevado? Guarapuava não merece esse tipo de gestão”*

O vídeo em questão é acompanhado da legenda “*Você confiaria o seu voto numa pessoa que usa um cargo para ganhar vantagens e fazer seu pé-de-meia com diárias e auxílio representação com viagens que nem*”, o qual foi publicado pelo recorrente Luiz Antonio Nasser, adicionado da seguinte mensagem:

*“Ela foi minha nora, conheço como ninguém, por isso estou alertando vocês, eu não precisaria estar me expondo aqui. Mas achei que devo alertar os amigos. Se ela ganhar pode ter certeza que vai dificultar ao máximo melhorias para o nosso lado, em represália a mim, vocês poderão ser afetados. A estrada provavelmente não vá conseguir, pois o deputado Fábio Oliveira estará acompanhando”.*

A sentença recorrida reconheceu a irregularidade da divulgação, considerando que “o vídeo foi editado com o intuito de ofender a honra da candidata, associando-a ao desvio de verba pública e a utilização dos recursos em benefício próprio, caracterizando, portanto, propaganda eleitoral negativa”.

O recorrente sustenta que o compartilhamento do vídeo se deu no exercício da liberdade de expressão e que a demanda visa a lhe impor prejuízos financeiros, por ser “inimigo declarado” da candidata recorrida.

É certo que a intervenção da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos publicados na internet deve ser feita com o máximo de cautela, garantindo o mínimo impacto no debate democrático, conforme estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

De igual modo, tem-se que as críticas políticas eventualmente veiculadas devem ser rebatidas no espaço do debate público, durante a campanha eleitoral, sem a necessidade de tutela pelo Poder Judiciário, garantindo, assim, o direito constitucional à liberdade de expressão. Neste sentido, a Lei nº 9.504/97, dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A jurisprudência é uníssona ao garantir proteção à livre circulação de ideias e críticas no debate eleitoral, ainda quando ácidas e contundentes, reservando a atuação do Judiciário somente para os casos em que verificado abuso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INOCORRÊNCIA. Questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, em tema de política externa. COMPORTAMENTO CONFIGURADOR DE MERA CRÍTICA POLÍTICA, A SER RESPONDIDA DENTRO DA PRÓPRIA DIALÉTICA DA DISPUTA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO.

1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também

no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.

3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes.

5. O questionamento de transações comerciais realizadas com outros países por governos anteriores do Partido dos Trabalhadores é tema que guarda relação com a política externa do País e, dessa forma, mostra-se inserido no mais amplo debate eleitoral.

**6. A dialética do debate entre as candidaturas, inerente ao ambiente da disputa eleitoral, compreende, naturalmente, questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, ainda que o tom utilizado seja ácido ou rude.**

**7. Caso que não versa fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, mas, apenas, críticas políticas, também inseridas no debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que não pode e não deve funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas - especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público.**

8. Liminar indeferida referendada.

(TSE, Referendo na Representação nº 060158041, Rel. Min. Maria Claudia Buccianeri, PSESS 28/10/2022 - destaque acrescentados)

Porém, o direito à liberdade de expressão e ao debate público de ideias, embora essencial, não pode ser utilizado como escudo para condutas que comprometam a integridade do processo eleitoral e prejudiquem a honra e imagem dos

candidatos.

Atento a isso, o Tribunal Superior Eleitoral, revisitando sua jurisprudência, passou a adotar o entendimento no sentido de que

O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da *internet* - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

(Recurso na Representação nº 060180731, Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/10/2023)

Destarte, tem-se que a disseminação de conteúdo desinformativo ou ofensivo, quando tem caráter eleitoral e extrapola os limites da liberdade de expressão, configura violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e atrai a incidência da multa nele prevista.

Na espécie, é certo que as mensagens compartilhadas pelo recorrente, assim como os comentários por ele realizados, não podem ser consideradas como meras críticas políticas, pois tratam de relações da vida privada da candidata, lhe imputa conduta ilícita, consistente em “fazer seu pé-de-meia com diárias e auxílio representação com viagens que nem [foram realizadas]” e afirma que em caso de vitória ela irá “dificultar ao máximo melhorias pro nosso lado, em represália a mim”, insinuando que a candidata recorrida, caso eleita, praticaria o crime de prevaricação.

Contudo, do que se infere da prova dos autos, as mensagens foram encaminhadas em grupo de *whatsapp* cuja única informação que se tem é que sua denominação começa com as seguintes abreviações “Ass. De M. e P. C. Muni”, conforme se

infere das capturas de tela retratadas na ata notarial acostada no id. 44035235:

Não é possível extrair-se da referida ata notarial se o grupo é aberto ou fechado, ou quantos são os seus membros. Tal informação era indispensável, pois esta Corte já firmou entendimento em diversos processos relativos a esta eleição no sentido de que a divulgação de mensagens em grupo restrito de Whatsapp não possui repercussão suficiente para causar impacto relevante no pleito, não configurando violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. PROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por NELSON VILLA JUNIOR contra a sentença da 42<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Londrina/PR, que julgou parcialmente procedente a representação da Coligação "A LONDRINA QUE QUEREMOS" e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por propaganda eleitoral negativa.

2. A propaganda eleitoral teria veiculado fake news em um vídeo compartilhado no WhatsApp, associando o candidato TIAGO AMARAL ao PSB, partido ao qual não era mais filiado.

3. O recorrente argumenta que o vídeo foi divulgado em ambiente privado e que não houve repercussão significativa capaz de influenciar o pleito eleitoral.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a postagem realizada em grupo de WhatsApp, com teor supostamente negativo e inverídico, configura propaganda eleitoral negativa, considerando a liberdade de expressão e a ausência de repercussão eleitoral relevante.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral negativa só é passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos de forma a influenciar o eleitorado.

6. **O grupo de WhatsApp em que o vídeo foi divulgado é um espaço restrito, o que impede a caracterização de ampla repercussão ou potencialidade de alteração do resultado eleitoral. Precedentes do TSE e de outros tribunais eleitorais confirmam que a simples divulgação em grupos fechados de mensagens sem grande alcance não caracteriza propaganda eleitoral negativa** (TRE-GO, RE nº 060059741, e TRE-PR, RE nº 060058751).

7. O recorrente não pode ser punido por manipulação de conteúdo, cuja postagem ocorre em ambiente seletivo de grupo de social, no caso o "Whatsapp", sem repercussão maciça, havendo mero exercício da liberdade de expressão. A ausência de outros elementos de divulgação pública do vídeo inviabiliza a configuração do ilícito eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a multa aplicada ao recorrente.

Tese de julgamento: "A divulgação de vídeo com conteúdo alterado em grupo restrito de WhatsApp, sem repercussão ampla, não configura propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, apesar da manutenção de proibição de nova circulação do mesmo"

(REI nº060019174, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicado em Sessão em 12/11/2024)

Ademais, em casos similares, esta Corte entendeu que a ausência de prova apta a demonstrar que o grupo de whatsapp é aberto implica na presunção de que o grupo é fechado, o que se extrai das regras de experiência comum (art. 375 do CPC). Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.  
PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA  
POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. GRUPO DE WHATSAPP.  
AUSENTE PROVA DE DISSEMINAÇÃO DO CONTEÚDO. RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos Somos Mais Fortes em face da sentença proferida pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Curiúva, que julgou improcedente a representação por propaganda negativa proposta pela recorrente em face de Edinaldo Batista.

1.2 A recorrente sustentou que as declarações do recorrido extrapolaram os limites da liberdade de expressão, veiculando desinformação e imputando ilícitudes sem provas, requerendo reforma da sentença.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que o conteúdo não configurou abuso, mas exercício regular da liberdade de expressão.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: i) se as declarações do recorrido configuram propaganda negativa em afronta à legislação eleitoral; ii) se a veiculação em grupo de WhatsApp impacta a potencialidade lesiva das declarações.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A liberdade de manifestação é garantida pelo art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, sendo limitada apenas por ofensas à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme o art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019.

3.2 As declarações analisadas, proferidas por eleitor, não extrapolaram os limites da crítica política legítima, apresentando opiniões normalmente tecidas a candidatos, sem identificação direta, tampouco contendo desinformação com potencial de desestabilizar o pleito.

**3.3 A ausência de prova de que o grupo de WhatsApp "Curiúva News" era aberto ao público geral reforça a ausência de potencialidade lesiva, conforme precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.**

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença de improcedência da representação por propaganda negativa.

Tese de julgamento: "i) Declarações de eleitores que não extrapolam os limites da crítica política ou contenham desinformação não configuram propaganda negativa. ii) A caracterização de desinformação exige prova de falsidade ou descontextualização com impacto ao equilíbrio eleitoral. iii) A condição de grupo aberto em redes sociais demanda prova específica, não presumida na ausência de evidências".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º e 9º-C.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 060040842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11/06/2024.

(REL nº060061057, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicado em Sessão em 03/12/2024. Sem destaque no original)

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO PENAL DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO EM GRUPOS DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Renato Grubel Campos contra sentença da 206ª Zona Eleitoral de Sarandi/PR, que julgou procedente representação proposta pela Coligação "O QUE É BOM SEMPRE VOLTA" (PSB/PL/Federação PSDB/Cidadania) por propaganda negativa e desinformação. A representação teve como fundamento a veiculação, pelo recorrente, de vídeo em grupos de WhatsApp contendo informações sobre condenação criminal do candidato Carlos Alberto de Paula Júnior.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a divulgação de informações sobre a condenação penal do candidato configura desinformação; (ii) estabelecer se a natureza dos grupos de WhatsApp em que o vídeo foi compartilhado afeta a caracterização da propaganda negativa; (iii) avaliar se a veiculação do conteúdo afronta a legislação eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divulgação de informações verídicas sobre condenação penal de candidato não configura desinformação, ainda que o processo não tenha transitado em julgado. O princípio da presunção de inocência impede apenas o uso de termos ofensivos que extrapolam os fatos objetivos.

4. A recorrida não comprova que a condenação do candidato foi suspensa integralmente em razão do recurso especial interposto no STJ. A atribuição de efeito suspensivo deve ser demonstrada pela parte que alega, ônus que não foi cumprido.

**5. Não há prova nos autos de que os grupos de WhatsApp em que o vídeo foi compartilhado eram abertos ao público geral. Na ausência de tal prova, presume-se que se tratam de grupos fechados, o que reduz a potencialidade de o conteúdo afetar substancialmente o pleito.**

6. A divulgação de conteúdo com base em fatos verídicos, ainda que duros, não extrapola os limites da propaganda eleitoral, desde que não contenha informações falsas ou ofensivas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A divulgação de informações verídicas sobre condenação penal de candidato, sem termos ofensivos ou inverídicos, não configura propaganda negativa ilícita. 2. A presunção de inocência impede apenas a utilização de linguagem que extrapole a crítica política e atribua ao candidato culpa definitiva. 3. A caracterização de desinformação exige a comprovação de que o conteúdo divulgado é falso ou descontextualizado. 4.

**A condição de grupo aberto em redes sociais demanda prova específica, não sendo possível presumir-se tal natureza na ausência de evidências.**

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C; Código Eleitoral, art. 243, IX. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 060137342/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, publ. 04/10/2023; TSE, Ref-Rp nº 060141676/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, publ. 20/10/2022.

(REl nº060028515, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicado em Sessão em 27/11/2024. Sem destaques no original)

Dessa forma, conclui-se que a sentença recorrida merece reforma, porquanto as mensagens compartilhadas pelo recorrente, a despeito de não se limitarem a críticas políticas, não foram difundidas em meio apto a atrair a incidência da multa prevista no art. 57-B, §2º, da Lei nº 9.504/97.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, no mérito, de **DAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de julgar improcedente a representação proposta pela “Guarapuava Cada Vez Melhor” em face de Luiz Antônio Nasser, afastando a multa aplicada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO(11548) Nº 0600296-45.2024.6.16.0044 - Guarapuava - PARANÁ - RELATOR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: LUIZ ANTONIO NASSER - Advogado do RECORRENTE: GUILHERME LUY - PR87334-RECORRIDA: GUARAPUAVA CADA VEZ MELHOR[REPUBLICANOS / PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PMB / NOVO / SOLIDARIEDADE / MDB] - GUARAPUAVA - PR - Advogados da RECORRIDA: CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962, DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - PR70393, MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - PR119143, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 07/01/2025 14:07:38

Número do documento: 24121816360718000000043256972

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816360718000000043256972>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:36:07

Num. 44310340 - Pág. 15